

**DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA Nº 01/2023
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 29/2023, PROCESSO Nº 21959
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **GRAEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** contra a decisão da Comissão de Seleção Pública da Funarbe que a desclassificou do item 5 da Seleção nº 29/2023, Processo nº 21959 conforme razões exaradas na Ata de Sessão publicada no dia 12 de junho de 2023.

O recurso é tempestivo e regular, ostentando a licitante legitimidade e interesse recursal, estando atendidos todos os pressupostos recursais. Preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, pode-se dizer correto o seu recebimento e processamento pela Comissão de Seleção Pública.

Ademais, o procedimento recursal foi regularmente conduzido, tendo a Comissão de Licitação promovido a intimação da licitante para interposição de suas razões recursais. Por essa razão, é correta a admissão do recurso, sendo plenamente cabível o julgamento do seu mérito, o que se faz por meio da presente decisão.

EXAME DE MÉRITO

A Comissão de Seleção Pública determinou, na sessão de abertura das propostas no Portal de Compras Funarbe, a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente para o item 5 da Seleção Pública nº 29/2023.

Conforme se verificou nos autos, a desclassificação se deu pelo fato de a proposta apresentada pela empresa **GRAEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** indicar mais de uma marca/modelo para o referido item, contrariando o disposto na subcláusula 6.1.7.1. do Edital de Seleção Pública nº 29/2023, abaixo transcrito:

6.1.7.1. O fornecedor somente poderá indicar uma única marca (modelo, fabricante) para cada item ofertado, sob pena de desclassificação.

O dispositivo é claro ao vedar a apresentação de mais de uma marca para o mesmo item, destacando, inclusive, a pena de desclassificação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 1º, §2º do Decreto Federal nº 8.241, de 21 de maio de 2014, que rege o procedimento de seleção, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

(..)

§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório. (grifei)

Assim, o Edital é a lei interna da seleção pública, aquela que irá regular a atuação tanto da Funarbe quanto dos licitantes, sendo o fundamento de validade dos atos praticados no curso da seleção. Não pode a Fundação se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Pelo que se vê, a desclassificação se deu em critério objetivo, observando as regras do Edital, não dando margem a nenhuma interpretação casuística, ou seja, que leve em conta situações subjetivas.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos veiculados pela licitante, no caso em testilha, não há de ser reformada a decisão da Comissão de Seleção, devendo ser mantida a desclassificação da proposta. As razões são aquelas exaradas no parecer da Comissão de Seleção, adotadas integralmente como fundamentos da presente decisão.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na condição de Diretor-Presidente da Fundação Arthur Bernardes, com supedâneo na melhor doutrina e nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente no Decreto Federal nº 8.241/2014, bem como nos princípios regentes das seleções públicas, resolvo conhecer do recurso interposto pela licitante **GRAEUS COMÉRCIO E**

REPRESENTAÇÃO LTDA., para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, determinando a manutenção da decisão da Comissão de Seleção.

É a decisão, em caráter definitivo.

Proceda a Comissão de Seleção a intimação da recorrente para conhecimento e a publicação desta decisão no Portal de Compras Funarbe.

Viçosa, 22 de junho de 2023.

RODRIGO GAVA:64435768615 Assinado de forma digital por RODRIGO
GAVA:64435768615
Dados: 2023.06.22 16:05:45 -03'00'

Rodrigo Gava
Diretor-Presidente